



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.645 - SC (2019/0164882-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : STEFANIA EDUARDA ZIMMERMANN JERSAK  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RONALDO FRANCISCO - SC036396  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). REPRIMENDA REDIMENSIONADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A *"prolação de decisão monocrática por relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a existência de possibilidade de submissão do julgado ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC 335.457/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018).

2. A quantidade de drogas apreendidas, apesar de não ser ínfima, também não pode ser considerada exacerbada (16,7 g de maconha e 136,5 g de cocaína). Referida motivação, portanto, não se presta a negar a aplicação da minorante, sendo legítima tão somente para influenciar no *quantum* de diminuição a ser aplicado na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.645 - SC (2019/0164882-7)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : STEFANIA EDUARDA ZIMMERMANN JERSAK  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RONALDO FRANCISCO - SC036396  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 948):

*"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA."*

Em suas razões, o Agravante argumenta ser "[n]ecessária a aplicação do Princípio da Colegialidade, inclusive, para, eventualmente possibilitar a configuração de causa decidida em última instância (CF – art. 102, III, caput)" (fl. 966).

Alega que *"não aplicada a Causa de Diminuição da Lei nº 11.343/06 – art. 33, § 4º, pelo TJ apenas e tão-somente na quantidade de entorpecentes em posse da Agravada (16,7 g de maconha e 136,5 g de cocaína). Também foi considerado o fato de o comércio ilícito de entorpecentes não ser uma prática eventual na vida da Agravada (duas vendas de drogas a dois usuários diferentes)"* (fl. 968).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.645 - SC (2019/0164882-7)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). REPRIMENDA REDIMENSIONADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A "prolação de decisão monocrática por relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a existência de possibilidade de submissão do julgado ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 335.457/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018).

2. A quantidade de drogas apreendidas, apesar de não ser ínfima, também não pode ser considerada exacerbada (16,7 g de maconha e 136,5 g de cocaína). Referida motivação, portanto, não se presta a negar a aplicação da minorante, sendo legítima tão somente para influenciar no *quantum* de diminuição a ser aplicado na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre ressaltar que a "prolação de decisão monocrática por relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a existência de possibilidade de submissão do julgado ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 335.457/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018).

No mais, como registrei na decisão impugnada, a quantidade de drogas apreendidas, **apesar de não ser ínfima, também não pode ser considerada exacerbada (16,7 g de maconha e 136,5 g de cocaína). Referida motivação, portanto, não se presta a negar a aplicação da minorante, sendo legítima tão somente para influenciar no *quantum* de diminuição a ser aplicado na hipótese.**

Com efeito, o legislador prefixou patamares **variáveis** (1/6 a 2/3) a serem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem, em respeito ao princípio da individualização da pena, serem sopesados no momento da aplicação do referido *quantum*, sendo adequado, ao caso dos autos, a aplicação da fração de 1/2 (metade).

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. INSURGÊNCIA QUANTO AO PATAMAR FIXADO. DESCABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO RECORRIDO. ADEQUADA A FRAÇÃO DE 1/2 (METADE), NO CASO. REGIME. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

2. O legislador prefixou patamares variáveis (1/6 a 2/3) a serem observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade da droga apreendida pode, em respeito ao princípio da individualização da pena, ser sopesado no momento da aplicação do referido *quantum*.

3. No caso, **considerando-se a quantidade da droga apreendida - '229.8 (duzentos e vinte e nove gramas e oito decigramas) de 'maconha' - e o fato de se tratar de réu primário e de bons antecedentes, sem comprovação de que ele se dedique a atividades criminosas, mostra-se adequada a aplicação do patamar de redução em 1/2 (metade).**

4. No mais, fixada a pena do Recorrido em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e, considerando-se a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelas circunstâncias do crime, mostra-se correta a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda, porquanto é o regime imediatamente mais gravoso do que o admitido pela quantidade de pena imposta.

5. **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no HC 522.884/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; sem grifos no original).

"[...] 1. A teor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as penas do crime de tráfico poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. **À míngua de critérios legais que norteiem o grau da redução, firmou este Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a quantidade e/ou a natureza da droga, bem como as demais circunstâncias do caso, podem balizar o índice de diminuição, ou, até mesmo, justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciada a dedicação do réu à atividade**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminosa.*

[...]

3. Habeas corpus *denegado*. (HC 469.898/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019; sem grifos no original.)

Ademais, o Juízo sentenciante consignou que "***[i]nexistem outros registros criminais ou envolvimento com atividades ilícitas ou organização criminosa conhecidas***" (fl. 753; sem grifos no original).

Dessa forma, redimensionei a pena imposta ao Agravado da seguinte maneira (f. 953):

*"Na primeira fase de aplicação da pena, em razão das circunstâncias do crime, mantenho a pena-base da Paciente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*

*Na etapa intermediária, está presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual a reprimenda retorna ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.*

*Na terceira fase, ausentes as causas de aumento de pena e presente a minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, reduzo as sanções da Paciente em 1/2 (metade), o que torna as penas definitivas em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.*

*No tocante ao regime prisional, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda (arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, ambos do Código Penal).*

*Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em razão do não preenchimento do requisito previsto no inciso III do art. 44 do Código Penal, pois presente circunstância desfavorável."*

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0164882-7

**AgRg no**  
**HC 514.645 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000214620188240019 082018000003067 214620188240019 82018000003067

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RONALDO FRANCISCO - SC036396  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : STEFANIA EDUARDA ZIMMERMANN JERSAK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : STEFANIA EDUARDA ZIMMERMANN JERSAK  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RONALDO FRANCISCO - SC036396  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.